



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

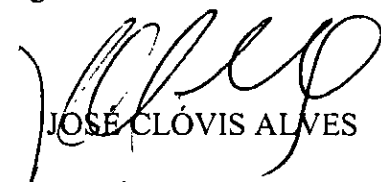
Processo nº	18471.000695/2006-42
Recurso nº	158.546 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 2003
Acórdão nº	105-16.966
Sessão de	17 DE ABRIL DE 2008
Recorrentes	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BARGOA S/A

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO:
2002

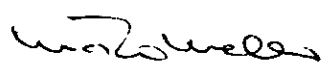
Ementa: A prova documental será apresentada na
impugnação, precluindo o direito de o impugnante
fazê-lo em outro momento processual, exceto se
observadas as condições previstas no art. 16 do
Decreto 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR a petição de análise de documentação juntada após a interposição do recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

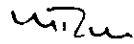
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

1- OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no Passivo, de obrigação incomprovada. Regularmente intimado, o interessado deixou de comprovar os saldos de empréstimos nos Bancos Itaú, no valor de R\$820.305,46, e BankBoston, no valor de R\$2.827.687,03. O interessado, também, não comprovou a origem do valor de R\$10.242.937,85 em conta do PL, valor que consta do Livro Diário e do Balancete, mas foi omitido na DIPJ e no Balanço Patrimonial.

2- GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS. Regularmente intimado a comprovar despesas constantes da DIPJ/2003, Ficha 06A, Linha 36, o interessado limitou-se a apresentar a planilha de fls. 83/85.

A decisão DRJ prescreve:

“OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no Passivo, de obrigação incomprovada. Regularmente intimado, o interessado deixou de comprovar os saldos de empréstimos nos Bancos Itaú, no valor de R\$820.305,46, e BankBoston, no valor de R\$2.827.687,03. O interessado, também, não comprovou a origem do valor de R\$10.242.937,85 em conta do PL, valor que consta do Livro Diário e do Balancete, mas foi omitido na DIPJ e no Balanço Patrimonial.

A falta de comprovação de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receitas, de acordo com o disposto no art. 281, III, do RIR/1999. Diante de presunção legal, há a inversão do ônus da prova, ou seja, se o Fisco demonstra a ocorrência da hipótese prevista em lei, cabe ao contribuinte provar que não omitiu receitas. Trata-se, portanto, de matéria de prova.

Na impugnação, o interessado alega que: o extrato bancário anexado (Banco Itaú) faz prova bastante da obrigação existente em 31/12/2002, no valor de R\$820.305,46; no que diz respeito ao valor de R\$2.827.687,03, os extratos bancários juntados (BankBoston) comprovam existência da obrigação e sua liquidação, ocorrida posteriormente a 31/12/2002; quanto ao valor de R\$10.242.937,85, houve, de um lado, registro no Ativo Permanente, com contrapartida em conta de Capital Social, apenas para fins gerenciais, conforme evidencia a cópia do balancete anexada.

Em face dos documentos juntados às fls. 225/226 (Carta do Banco Itaú e extrato bancário do Banco Itaú), tem-se comprovado o saldo constante do Passivo referente ao Banco Itaú, no valor de R\$820.479,23,

Em relação ao saldo constante do Passivo referente ao BankBoston, no valor de R\$2.827.687,03, os documentos juntados às fls. 227/232 (extratos bancários do BankBoston) não permitem concluir que os valores indicados como “PGTO PRINC/JUROS RET FIXO” se tratam de pagamentos referentes à obrigação registrada no Passivo em 31/12/2002. Observa-se que nos extratos apresentados aparecem outros valores com o mesmo histórico e que o



somatório dos cinco pagamentos apontados pelo interessado como correspondente à liquidação do saldo existente em 31/12/2002 é divergente do referido saldo (diferença de R\$50.000,00).

Deste modo, permanece não comprovado o valor de R\$2.827.687,03.

Quanto ao valor de R\$10.242.937,85, do exame do balancete juntado às fls. 233/248 (cópia do juntado às fls. 105/120), verifica-se que, como alega o interessado, houve registro no Ativo Permanente, com contrapartida em conta de Capital Social.

É improcedente a presunção de omissão de receitas se o valor dito não comprovado no PL se compensa com valor idêntico em conta de Ativo. Neste caso, a omissão na DIPJ e no Balanço Patrimonial não produz efeito, devendo ser aceito o esclarecimento prestado pelo interessado de se tratar de lançamento, apenas, para fins gerenciais. Ademais, se o valor foi omitido na DIPJ e no Balanço Patrimonial, não cabe a tipificação como Passivo Fictício.

O lançamento deste item é, então, procedente em parte, sendo mantido o valor de R\$2.827.687,03, que permaneceu não comprovado.

2- GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS. Regularmente intimado a comprovar despesas constantes da DIPJ/2003, Ficha 06A, Linha 36, o interessado limitou-se a apresentar a planilha de fls. 83/85.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

Há que se observar que é ônus do interessado a prova nesse sentido, conforme entende a doutrina. Podemos destacar o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 298), *in verbis*:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

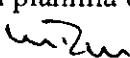
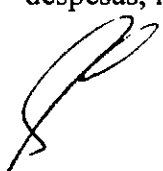
Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte (...).

Considerando que as despesas têm o condão de reduzir o Lucro Real e, conseqüentemente, o crédito tributário, conclui-se que é ônus do interessado provar sua existência e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

A não comprovação de despesas autoriza lançamento.

As despesas glosadas neste item correspondem aos valores declarados na DIPJ/2003, Ficha 06A, Linha 36 – Outras Despesas Financeiras.

A glosa ocorreu em face de o interessado, intimado a comprovar as referidas despesas, limitou-se a apresentar a planilha de fls. 83/85.



Mesmo em sede de impugnação, o interessado não apresentou documentos que comprovassem os valores declarados. A planilha apresentada, sem o respaldo em documentos, não elide o lançamento. A eventual comprovação de exigibilidades bancárias em 31/12/2002 não prova os valores deduzidos no ano calendário de 2002.

O lançamento deste item deve, então, ser mantido, uma vez que permanecem não comprovadas as despesas glosadas.”

O recorrente foi cientificado do acórdão DRJ em 27/10/2006 e apresentou recurso em 21/11/2006.

Em relação ao valor de glosa mantido pela DRJ (R\$ 2.827.687,03) em seu recurso alega que a presunção consagrada no art. 281, II do RIR/99 exige que fique comprovado ou haja indícios de que a pessoa jurídica pagou faturas com recursos à margem da tributação.

Que a ora recorrente anexou à época da impugnação cópia do extrato bancário que faz prova da existência da obrigação registrada no passivo em 31/12/2002, assim como da liquidação da respectiva obrigação que veio a ocorrer em nada menos que cinco prestações debitadas na conta corrente bancária nº 12.7908.08.

Quanto à glosa de despesas financeiras, durante a fiscalização elaborou planilhas relacionadas no relatório fiscal nas quais são apontadas as origens e montantes das obrigações, evidenciando-se que a maior parte dos valores deduzidos sob a rubrica das despesas financeiras são juros decorrentes de obrigações contraídas junto ao BNDES, Banco Itaú, BankBoston, banco Múltiplo e Banco Citibank e perdas financeiras indexadas em variação cambiam.

Que se o pressuposto para a glosa das despesas financeiras precedida no lançamento foi a inexistência dos empréstimos como um todo, procedida a comprovação das exigibilidades bancárias em 31/12/2002, resta improcedente a glosa no item 2 da autuação. Apresenta novos documentos que demonstrariam a improcedência da glosa..

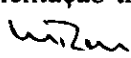
Quanto ao último item da autuação, Glosa de despesas financeiras, a DRJ entendeu:

“A glosa ocorreu em face de o interessado, intimado a comprovar as referidas despesas, limitou-se a apresentar a planilha de fls. 83/85.

Mesmo em sede de impugnação, o interessado não apresentou documentos que comprovassem os valores declarados. A planilha apresentada, sem o respaldo em documentos, não elide o lançamento. A eventual comprovação de exigibilidades bancárias em 31/12/2002 não prova os valores deduzidos no ano calendário de 2002.”

Em sede de recurso, o recorrente alega ter apresentado as planilhas mencionadas no relatório fiscal (docs. Fls. 83 a 85), nas quais seriam apontadas as origens e obrigações e que a autoridade lançadora teve acesso aos extratos bancários e livros da recorrente, onde podem ser verificados os valores deduzidos como juros passivos, tributos (IOF e CPMF) e as variações cambiais negativas decorrentes de aplicações financeiras.

Em 05 /02/2007, a recorrente trouxe aos autos petição onde requer a juntada de documentos contendo a movimentação trimestral dos empréstimos que geraram juros passivos,



IOF, CPMF, variações monetárias passivas e tarifas bancárias, inclusive fazendo a correspondência com os extratos bancários.

Pede, ao final que estes documentos sejam considerados, tendo em vista o que consta no art. 16, § 4º, alínea c do Decreto 70.235/72.

Inicialmente se faz necessário verificar a regularidade da juntada dos documentos requerida pela recorrente, após o prazo da impugnação e até mesmo do recurso voluntário.

O art. 16 do PAF prescreve em seu § 4º :

“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Verificando o recurso e o aditivo apresentado, em nenhum momento fica evidenciado que o contribuinte não possuía os documentos apresentados apenas após o recurso. Ele havia sido intimado 19/12/2005 a apresentar os contratos de financiamentos e apresentar planilha discriminando mensalmente os encargos financeiros.

Foi reintimado em 07/02/2006 no mesmo sentido..

Novamente foi intimado a apresentar os documentos em 08/03/2006.

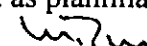
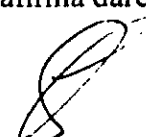
Em 04/04/06, foi novamente intimado a apresentar justificativa para os valores declarados em sua DIPJ referente ao AC 2002 (valores constantes na ficha 6^A, linha 36: R\$1.357.012,43; R\$847.078,87; R\$ 531.544,21e R\$ 341.166,84 – referentes aos quatro trimestres).

Foi apresentada ainda nova intimação em 24/04/2006, no mesmo sentido da acima citada.

A fiscalização requereu em cinco oportunidades que o contribuinte esclarecesse os valores constantes em sua DIPJ, como outras despesas financeiras e o contribuinte apenas apresentou a planilhas de fls. 82 a 85, que, além de nada esclarecerem, vieram desacompanhadas de documentos comprobatórios das informações ali contidas.

Na impugnação, também não trouxe provas que confirmassem os dados constantes em sua DIPJ.

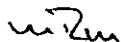
Embora alertado pela decisão DRJ, também no recurso não trouxe qualquer nova prova. Passados mais de dois meses da apresentação do recurso, apresenta documentos que afirma darem consistência às planilhas apresentadas.



Não me parece acobertada pelo §4º do artigo 16 do PAF a conduta do recorrente, tendo em vista que teve diversas oportunidades de apresentar os documentos que agora quer ver analisados. A própria alteração dada ao art. 16 do PAF pela Lei 8.748, buscou impedir tal procedimento, que impede o andamento regular do processo.

Diante do exposto, entendo que não devem ser considerados os documentos apresentados após a impugnação, tendo em vista a preclusão prevista no art. 16 do Decreto 70.235 e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso voluntário e tempestivo e deverá ser conhecido.

Início pela análise do recurso de ofício.

A DRJ decidiu por dar exonerar parcela do crédito tributário lançado, em valor superior a R\$ 1.000.000,00, conforme abaixo:

“Na impugnação, o interessado alega que: o extrato bancário anexado (Banco Itaú) faz prova bastante da obrigação existente em 31/12/2002, no valor de R\$820.305,46; no que diz respeito ao valor de R\$2.827.687,03, os extratos bancários juntados (BankBoston) comprovam existência da obrigação e sua liquidação, ocorrida posteriormente a 31/12/2002; quanto ao valor de R\$10.242.937,85, houve, de um lado, registro no Ativo Permanente, com contrapartida em conta de Capital Social, apenas para fins gerenciais, conforme evidencia a cópia do balancete anexada.

Em face dos documentos juntados às fls. 225/226 (Carta do Banco Itaú e extrato bancário do Banco Itaú), tem-se comprovado o saldo constante do Passivo referente ao Banco Itaú, no valor de R\$820.479,23,

Quanto ao valor de R\$10.242.937,85, do exame do balancete juntado às fls. 233/248 (cópia do juntado às fls. 105/120), verifica-se que, como alega o interessado, houve registro no Ativo Permanente, com contrapartida em conta de Capital Social.

É improcedente a presunção de omissão de receitas se o valor dito não comprovado no PL se compensa com valor idêntico em conta de Ativo. Neste caso, a omissão na DIPJ e no Balanço Patrimonial não produz efeito, devendo ser aceito o esclarecimento prestado pelo interessado de se tratar de lançamento, apenas, para fins gerenciais. Ademais, se o valor foi omitido na DIPJ e no Balanço Patrimonial, não cabe a tipificação como Passivo Fictício.”

Não merece reparo a decisão DRJ.

No primeiro caso, houve a demonstração documental do débito da empresa junto ao Banco Itaú, tornando insubsistente a glosa aplicada pela fiscalização.

No segundo caso, a DRJ reconheceu corretamente a falta de pertinência lógica e falta de previsão entre o fato provado pelo fisco e a presunção aplicada, omissão de receitas por demonstração de passivo fictício. Tendo o valor sido omitido na DIPJ e no Balanço Patrimonial, não cabe a tipificação como Passivo fictício.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Passo a análise do recurso voluntário.

Quanto à exigência mantida referente a manutenção no passivo de obrigação não



comprava, a DRJ manteve a exigência referente ao empréstimo do BankBoston no valor de R\$ 2.827.687,03, levando em conta que a empresa apresentou extratos bancários do BankBoston, mas esses não permitem concluir que os valores indicados como “Pagto. Princ/juros Ret fixo” se tratam de pagamentos referentes à obrigação registrada no Passivo em 31/12/2002. Observa-se que nos extratos apresentados aparecem outros valores com o mesmo histórico e que o somatório dos cinco pagamentos apontados pelo interessado como correspondente à liquidação do saldo existente em 31/12/2002 é divergente do referido saldo (diferença de R\$50.000,00).

Observando os documentos apresentados pela recorrente, observa-se que eles não demonstram o alegado na defesa. Primeiro porque não se demonstra a existência do débito em 31/12/2002 e isso não seria nada difícil para a recorrente, tendo em vista que o banco poderia fornecer documentação que demonstrasse esse débito. Nos extratos apresentados, também não se pode afirmar que os valores pagos em 28/04/2003 (R\$ 400.000,00), 13/10/2003 (R\$ 250.000,00), 30/09/2004 (R\$ 400.000,00), 31/10/2004 (R\$ 1.000.000,00) e 30/06/2005 (R\$ 827.687,02), totalizando R\$ 2.877.687,02, valor R\$ 50.000,00 superior ao valor glosado. Verifica-se que no caso do Banco Itaú, o recorrente apresentou os documentos de fls. 225 e seguintes, onde fica evidenciado pela carta do banco (doc. Fls 2250 e extrato (doc. Fls.226), a existência do débito.

Quanto ao BankBoston, a recorrente apresenta extratos parciais referentes a abril e outubro de 2003, setembro e outubro de 2004 e junho de 2005, onde constam pagamentos que, somados, chegam a valor diferente ao débito declarado em 31/12/2002 (diferença redonda de R\$50.000,00). Um extrato de dezembro de 2002 (apresentando o saldo final) ou de janeiro de 2003 (com o saldo inicial), poderia demonstrar o alegado pelo recorrente, mas apenas pagamento em três anos posteriores, são insuficientes para fazer a prova exigida para o caso.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nessa matéria.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

